



RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2016

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA SUPORTE E ACESSORAMENTO TÉCNICO À ELABORAÇÃO DO MANUAL DE CONTABILIDADE DE AEROPORTOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA ANAC.

FASE: REANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

1. OBJETIVOS

1.1. Proferir reanálise dos documentos SEI nº: 0537872 e 0565277 apresentando manifestação quanto a pertinência da reconsideração da decisão do resultado de julgamento das propostas técnicas publicado no Diário Oficial da União em 15 de março de 2017 das propostas técnicas da Concorrência nº 01/2016, tipo técnica e preço, Processo nº 00058.068176/2013-26, em razão da diligência apresentada por meio do Despacho DIR-P, nº SEI 0591372, no qual é solicitado a esta Subcomissão Técnica relatório complementar com melhor detalhamento dos fundamentos fáticos o julgamento dos recursos administrativos apresentados pela PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e das contrarrazões interpostas pela TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S.S., doravante chamadas Pricewaterhousecoopers e Taticca, respectivamente.

1.2. Com o intento de garantir que o princípio basilar da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, constante do art. 3º da Lei 8.666/1993, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, esta Subcomissão Técnica, adotou, à luz do princípio do formalismo moderado, o método para análise das propostas técnicas detalhado na Seção II deste Relatório e, tendo em vista o princípio da autotutela, apresenta na Seção IV nova análise quanto às Propostas Técnicas apresentadas. Na Seção III analisaremos o recurso apresentado pela Pricewaterhousecoopers em conjunto com as contrarrazões apresentadas pela Taticca.

2. MÉTODO DE REANÁLISE APLICADO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA AS PROPOSTAS TÉCNICAS

2.1. À Experiência Profissional (EP) foram atribuídos pontos aos trabalhos realizados efetivamente em fração de ano, independentemente da medida da fração, porém intervalos entre serviços prestados não foram computados, ou seja, ano sem qualquer serviço prestado ou vínculo empregatício comprovado não recebeu pontuação.

2.2. Também, para fins de comprovação da Experiência Profissional (EP) e Trabalhos Executados (TE), foram considerados na análise os atestados nos quais os serviços prestados tinham por objeto a elaboração, implantação, atualização ou adequação de Manual de Contabilidade, caso tenham ocorrido após a adoção pelo Brasil das normas internacionais de contabilidade, dado que estes serviços referem-se, em sua essência, ao objeto da licitação em apreço.

2.3. Mais especificamente, quanto ao ponto 2.2 foram considerados na análise os trabalhos de auditoria, consultoria, assessoria, atualização ou revisão, para elaboração, implantação, atualização ou adequação de Manual de Contabilidade, devidamente comprovados por atestados que tiveram como objeto o atualização dos Manuais de Contabilidade de Contabilidade da Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT), elaboração do Manual de Contabilidade do Setor de Saneamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE) e adequação do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), pois trata-se de experiência desejada por esta concorrência que visa estabelecer Manual de Contabilidade similar para o setor de aviação civil.

2.4. Também foram computados os Trabalhos Executados (TE) de auditoria, consultoria ou revisão cujo objeto referiu-se às normas internacionais de contabilidade ou normas brasileiras, neste caso a partir do ano de 2010, quando o Brasil passou a adotar o International Financial Reporting Standards (IFRS).

2.5. Os Trabalhos Executados (TE) foram pontuados de acordo com os critérios dispostos no Edital, ou seja, ponto/trabalho. Assim, atestados que apresentaram comprovadamente execução de trabalhos independentes entre si, mas de exercícios diferentes, como a elaboração de relatório anual de auditoria independente, por exemplo, receberam pontos por todos os exercícios a que se referiram. Também foram considerados como independentes os trabalhos executados para empresas distintas, mesmo que sejam do mesmo grupo econômico.

2.6. Na pontuação dos requisitos foram considerados todos os atestados apresentados pelas empresas, independentemente da organização destes nos envelopes.

3. ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

3.1. Com vistas a propiciar um melhor entendimento desta análise, a mesma se dará, doravante, por tópicos, em cotejo específico aos termos do Recurso apresentado.

3.2. Estas considerações serão somadas àquelas constantes no item 2 deste relatório "MÉTODO DE REANÁLISE APLICADO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA AS PROPOSTAS TÉCNICAS" e todas servirão de base para o Novo Julgamento das Propostas Técnicas, constante no item 4 deste relatório.

3.3. Da Habilitação Técnica da TATICCA

3.3.1. 1º Questionamento: Da pontuação da Empresa

3.3.1.1. Quanto à pontuação da TATICCA, a PricewaterhouseCoopers questiona o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CEMIG Geração e Transmissão S.A, constante na fl. 17, conforme descrito abaixo:

Destacamos o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **CEMIG Geração e Transmissão S.A.** acostado a **folha 17**, que comprova a execução de serviços com base na NBC TO 3000 – Trabalhos de asseguarção diferentes de auditoria e revisão.

Desse modo, é cristalino que está em inconformidade com o exigido no edital, que passamos a transcrever:

“Experiência específica

Experiência em prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria ou consultoria contábil para Administrador Aeroportuário ou Concessionária de Infraestrutura em geral”

Conforme se verifica está amplamente demonstrado que o Atestado supramencionado não atende o exigido no edital, portanto a pontuação a este atribuída deverá ser suprimida do Total da Pontuação Atribuída para a **TATICCA**.

3.3.1.2. A TATICCA não apresentou contrarrazões sobre este ponto.

3.3.1.3. Posicionamento da Subcomissão Técnica:

3.3.1.4. O atestado questionado pela empresa PricewaterhouseCoopers atesta a “prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras para certificação dos gastos realizados com os recursos do Banco KFW, na implantação do empreendimento Minas Solar, compreendendo asseguração limitada de acordo com a NBC TO 3000.”

3.3.1.5. A Norma ora citada define trabalho de asseguarção como “trabalho no qual o auditor independente tem por objetivo obter evidências apropriadas e suficientes de forma a expressar uma conclusão para aumentar o nível de confiança dos outros usuários, que não seja a parte responsável sobre a informação do objeto, ou seja, compreende o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto com base nos critérios aplicáveis.”

3.3.1.6. Ou seja, o trabalho de asseguarção é um tipo de auditoria desenvolvido por um auditor independente para um propósito específico, que neste caso se refere a gastos realizados com recursos de um banco para a implantação de um empreendimento específico.

3.3.1.7. Acrescenta-se que a norma em questão, NBCT TO 3000, foi emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade para regular as atividades prestadas pelos profissionais de contabilidade em geral.

3.3.1.8. Portanto, traduz-se, livre de quaisquer dúvidas, que o atestado apresentado refere-se à prestação de serviço de auditoria contábil, exatamente conforme havia sido especificado no Edital de Concorrência.

3.3.1.9. Diante do exposto, **mantem-se** a pontuação atribuída a este quesito.

3.3.2. **2º Questionamento:** Da pontuação da empresa

3.3.2.1. A PricewaterhouseCoopers também discute a pontuação do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Ferreira Gomes Energia S.A, constante nas fls. 33/34, conforme descrito abaixo:

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Ferreira Gomes Energia S.A acostado a folha 34, demonstra a realização de serviços de PPA – Procedimentos Previamente Acordados, ou seja não estão inseridos nas atividades relacionadas a serviços de auditoria ou consultoria contábil.

A própria norma para PPA (NBC TSC 4400, Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis) consubstancia nossa argumentação, vez que os procedimentos por ela contemplados não se constituem revisão limitada ou exame de auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria reguladas pelo Conselho Regional de Contabilidade ou Normas Internacionais de Contabilidade.

3.3.2.2. A TATICCA não apresentou contrarrazões sobre este ponto.

3.3.2.3. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.3.2.4. Diferentemente do que foi alegado pela recorrente, o atestado apresentado pela TATICCA às folhas 33/34, emitido pela empresa Ferreira Gomes Energia S.A, refere-se a *serviços de assessoria e consultoria contábil para implantação do novo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE emitido pela ANEEL*, conforme pode ser verificado nos documentos constantes deste processo.

3.3.2.5. O edital de licitação no item 10.4.4, Tabela 1 – Critérios de Pontuação da Empresa, estabelece que a licitante para fins de pontuação tenha comprovado o seguinte:

“Experiência em prestação de serviços em atividades de auditoria ou consultoria contábil para Administrador Aeroportuário ou Concessionária de Infraestrutura em geral.” (grifo nosso)

3.3.2.6. Portanto, não restam dúvidas de que se trata de serviço de consultoria contábil em concessionária de infraestrutura, de acordo com os termos estabelecidos no edital de concorrência, não existindo razão para o questionamento da Pricewaterhousecoopers.

3.3.2.7. Diante do exposto, **mantem-se** a pontuação atribuída a este quesito.

3.3.3. **3º Questionamento:** Da pontuação da empresa

3.3.3.1. Outro atestado de capacidade técnica questionado pela recorrente é o emitido pela empresa Santo Antônio Energia S.A, constante à folha 47, vejamos:

O atestado emitido pela empresa Companhia Santo Antônio de Energia S.A constante na folha 47 comprova a execução de serviços de assessoria para relatórios socioambientais, totalmente diverso do solicitado no edital.

A especificação dos serviços no Edital e Termo de Referência é cristalina ao determinar o objeto, vejamos:

6.5.1.1 – A empresa deverá comprovar experiência em prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria e/ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral, conforme definido no subitem 10.4 deste Edital.

A Recorrente comprovou de forma incontestada a existência do não atendimento aos ditames exigidos no edital pela TATICCA, e com o devido respeito e acatamento à Comissão Especial de Licitação houve equívoco na atribuição de pontos para empresa TATICCA.

3.3.3.2. A TATICCA em suas contra-argumentações apresentadas a comissão alega o atestado está de acordo com o objeto do edital:

A PWC questionou que o atestado emitido pela Santo Antônio Energia não está no contexto do Edital, por tratar de temas de sustentabilidade e não de Manual de Contabilidade, sendo que o trabalho se sustentabilidade é integrante, alinhado com a obrigação e modelos definidos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, editado pela ANEEL e vigente desde 01/01/2015.

3.3.3.3. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.3.3.4. A empresa recorrente alega que o atestado emitido pela **Companhia Santo Antônio de Energia S.A**, constante na folha 47 deste processo, não atende as exigências do Edital e portanto deve ser excluído no cômputo da pontuação de experiência da empresa TATICCA.

3.3.3.5. O Edital de Licitação no item 6.5.1.1 determina que: “A empresa deverá comprovar experiência em prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou em concessionária de infraestrutura em geral”.

3.3.3.6. A TATICCA apresentou atestado no qual a Companhia Santo Antônio de Energia S.A informa a prestação de serviços de assessoria na preparação do relatório de Responsabilidade Socioambiental do ano-base 2015, conforme Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE emitido pela ANEEL.

3.3.3.7. Uma nova verificação por esta subcomissão técnica permitiu concluir que o atestado apresentado realmente não versa sobre *prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou em concessionária de infraestrutura em geral*, de maneira que não pode ser computado para a pontuação da habilitação técnica da Taticca.

3.3.3.8. Diante do exposto, **defere-se** o recurso apresentado pela recorrente e **retira-se** pontuação atribuída à Taticca relativa ao referido atestado.

3.3.4. **4º Questionamento:** Da pontuação do Coordenador Técnico

3.3.4.1. Quanto ao resultado do Coordenado Técnico da TATICCA, a recorrente questiona a pontuação atribuída a Aderbal Alfonso Hoppe a título de Trabalho Executado (TE) na apresentação dos artigos técnicos constantes às folhas 306/308 e 309/310, e apresenta a seguinte argumentação:

Em que pese o entendimento da r.Comissão Especial de Licitação os artigos técnicos considerados para fins de pontuação apresentados nos autos às folhas 306-308 e 309-310 foram publicados em revista cujo um de seus sócios era o Sr. Aderbal Alfonso Hoppe, que atualmente integra o quadro de sócios da TATICCA.

Ocorre, que tal publicação não é uma revista de conteúdo científico ou especializado, mas uma revista meramente institucional, portanto não há que se falar atribuição

de pontos em razão das referidas publicações.

3.3.4.2. A TATICCA em suas contrarrazões apresentadas a comissão alega que:

A PWC questiona a comprovação de experiência em publicações, mas desconsidera que tais publicações são de ampla circulação, podendo facilmente serem localizadas na internet em pesquisa no GOOGLE, além da tiragem significativa que circula em centenas de empresas e entidades de todos os segmentos acadêmicos e organizacionais.

3.3.4.3. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.3.4.4. A PricewaterhouseCoopers alega que os artigos considerados para fins de pontuação do Coordenador Técnico da TATICCA não devem ser considerados pois a revista em que foram publicados pertence a empresa na qual o Sr. Aderbal Alfonso Hoppe era sócio e que tal revista não possui conteúdo científico ou especializado.

3.3.4.5. O Edital de Licitação no item 10.4.4 Tabela 2 – Critérios de pontuação do Coordenado Técnico prevê, para fins de pontuação de Trabalhos Executados (TE), dentre outros atributos, a “*Publicação de livros e artigos técnicos em revistas especializadas, sobre temas relacionados às normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.*”.

3.3.4.6. No que se refere ao fato do coordenador técnico da TATICCA ter sido sócio da empresa que publicou os artigos, não existe vedação expressa no Edital de Licitação quanto ao vínculo empregatício de quem assina o artigo e, portanto, tal questionamento não deve ser acolhido.

3.3.4.7. Já, no que tange ao argumento de que a revista em que os artigos foram publicados não é revista de conteúdo científico ou especializado, este não deve prosperar pois as revistas “*Assurance Journal*” na qual foi publicado o artigo “*Transparências a favor do crescimento*” (fls. 306/308) e a “*IFRS Journal*” em que foi publicado o artigo “*Tratamento contábil de direitos e obrigações nos contratos de concessão*” são revistas especializadas em IFRS (*International Financial Reporting Standards*), que são as normas internacionais de contabilidade.

3.3.4.8. Diante do exposto, **matem-se** os pontos considerados à Taticca, pois não há dúvidas que são artigos técnicos e foram publicados em revistas especializadas, conforme estabelecido no Edital de Concorrência.

3.3.5. **5º Questionamento: Da pontuação do Coordenador Técnico**

3.3.5.1. A PricewaterhouseCoopers também discute a pontuação do Coordenador Técnico da TATICCA quanto aos atestados de capacidade técnica constantes às folhas 327, 328 e 329 emitidos pelas empresas Iguaçu Caaratinga Energia Ltda, Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda e Iguaçu Minas Energética Ltda, conforme descrito abaixo:

No tocante aos Atestados Técnicos identificados às folhas 327, 328 e 329 foram assinados e datados, pelo mesmo funcionário, e para empresas do mesmo grupo, o que leva-nos a concluir que há sobreposição de um mesmo serviço/treinamento, que fora meramente “fracionado”, para aumentar a pontuação de licitante.

3.3.5.2. A TATICCA não apresentou contrarrazões sobre este ponto.

3.3.5.3. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.3.5.4. A recorrente alega que os atestados constantes as folhas 327, 328 e 329 considerados para fins de pontuação para o Coordenador Técnico da TATICCA em Trabalhos Executados (TE) no quesito “*Cursos e treinamentos, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas, sobre temas relacionados as contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC*”, uma vez que estes foram assinados e datados pelo mesmo funcionário e para empresas do mesmo grupo e que trata-se de um mesmo serviço que fora meramente fracionado.

3.3.5.5. O fato mencionado pela recorrente de que os atestados pertencem a um mesmo grupo não seria impeditivo para pontuar a empresa neste quesito, caso fosse possível comprovar que os treinamentos ocorreram em datas diferentes. No entanto, em que pese os atestados comprovarem a carga horária de 8h, não foi possível verificar em quais datas tais treinamentos foram ministrados. Face ao exposto, esta Subcomissão Técnica iniciou diligência junto às pessoas responsáveis pela emissão dos atestados para verificação da data da realização dos treinamentos descritos em cada atestado, mas apenas um e-mail foi recebido em resposta, da Sra. Ana Paula Torres, no qual é informado que o treinamento ocorreu em 15 e 16 de outubro de 2015.

3.3.5.6. Desta forma, tendo em vista que não foi possível certificar as datas da realização de todos os treinamentos, **acata-se parcialmente** o argumento apresentado pela PricewaterhouseCoopers de forma que seja atribuída apenas a pontuação relativa ao atestado emitido pela Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica acostado à folha 328 do processo.

3.3.6. **6º Questionamento: Da pontuação do gerente de projeto**

3.3.6.1. A recorrente questionou a pontuação atribuída à Taticca pelo atestado constante na folha 386 do processo, a ver:

Para a Pontuação do gerente do projeto a TATICCA apresentou certificado acostado à folha 386, contudo deixou de observar o disposto no item 6.7.6 do edital, que preconiza que todos os documentos legais, comerciais, ou financeiros apresentados por quaisquer licitantes, se originários de países estrangeiros, deverão estar autenticados por consulado brasileiro no país de origem e quando escritos em idioma estrangeiro, traduzidos para língua portuguesa por tradutor juramentado.

É incontestável que tal certificado não tem validade para fins de comprovação perante as normas e condições previstas no edital, com uma simples leitura do item supramencionado. Portanto, a ANAC deverá subtrair qualquer pontuação atribuída a licitante Tática em razão de sua apresentação no certame.

3.3.6.2. A TATICCA não apresentou contrarrazões sobre este ponto.

3.3.6.3. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.3.6.4. O atestado aludido pela recorrente refere-se ao certificado emitido pelo Project Management Institute em favor de Celso Roberto Hinkeldey, que foi indicado como Gerente do Projeto da Taticca Auditores Independentes S.S.

3.3.6.5. A contestação apresentada pela PricewaterhouseCoopers **não é válida**, uma vez que o item 6.7.6 do Edital, mencionado pela recorrente, refere-se à fase de habilitação da concorrência, senão vejamos:

6.7. Disposições gerais da habilitação:

(...)

6.7.6. Todos os documentos legais, comerciais ou financeiros, apresentados por quaisquer licitantes, se originários de outros países, deverão estar autenticados por consulado brasileiro no país de origem e, quando escritos em idioma estrangeiro, traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, caso seja feita no Brasil, ou por pessoa ou entidade com função equivalente, caso efetuada em outro país.

3.3.6.6. Superada a fase de julgamento da habilitação, o atestado ora contestado foi apresentado em razão da fase 2 da concorrência, cujo objetivo é analisar e classificar as propostas técnicas, conforme item 9 do Edital de Concorrência nº 01/2016. Nessa atual fase não há exigência explícita sobre a apresentação de atestados traduzidos para a língua portuguesa.

3.3.6.7. Portanto, **mantem-se** a pontuação atribuída a este quesito.

3.3.7. **7º Questionamento: Da pontuação do gerente de projeto**

3.3.7.1. A recorrente também se manifestou sobre os atestados apresentados para comprovação dos trabalhos executados pelo gerente de projeto, conforme segue:

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica das folhas, 341, 342-344, 345, 349, 350, 352-353, 378-384 também deixaram de atender expressamente o exigido no edital na Tabela 3 – Critérios para pontuação do Gerente de Projeto, vez que exigia informar o custo do contrato e as horas incorridas conjuntamente.

No entanto, fora atendido apenas um dos requisitos e o edital é cristalino no sentido que eram exigências conjuntas no mesmo Atestados a Experiência como gerente de projetos de auditoria e/ou consultoria de porte igual ou maior em esforço de 3.500 e custo de R\$1.200.000,00.

Portanto de seus ônus não se desincumbiu!!!!

Não atendeu o exigido no edital, logo não faz jus a pontuação recebida para esta particularidade.

3.3.7.2. A TATICCA não apresentou contrarrazões sobre este ponto.

3.3.7.3. Posicionamento da Subcomissão Técnica:

3.3.7.4. O questionamento apresentado pela recorrente refere-se ao item 10.4.4. do Edital de Concorrência nº 01/2016, tabela 3, que definiu que o proponente a Gerente de Projeto receberia pontuação caso fosse comprovada “Experiência como gerente de projetos de auditoria e/ou consultoria de porte igual ou maior em esforço de 3.500 horas e custo de R\$1.200.000,00”.

3.3.7.5. Conforme o exposto, o Edital foi claro em estabelecer que tanto os serviços de auditoria ou consultoria deveria ter no mínimo um esforço de 3.500 hora e custo de R\$ 1.200.00,00. A tabela abaixo demonstra uma nova verificação dos atestados contestados pela recorrente segundo os dois critérios supracitados:

Nome da empresa	Folha do Processo	Quantidade de horas do projeto	Custo	Validação
Braspess Transportes Urgentes	341	6.571	Não informado	Não validado. Faltam informações exigidas.
Braspess Transportes Urgentes	342/344	16.080	R\$ 2.400.00,00	Certificado validado. Atendeu aos dois requisitos.
Braspess Transportes Urgentes	345	5.873	Não informado	Não validado. Faltam informações exigidas.
Companhia Paranaense de Energia	349	10.500	Não informado	Não validado. Faltam informações exigidas.
Elektro Eletricidade e Serviços S/A	350	5.001	Não informado	Não validado. Faltam informações exigidas.
Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro	352	6.454	Não informado	Não validado. Faltam informações exigidas.
Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro	378/384	13.672	Não informado	Não validado. Faltam informações exigidas.

3.3.7.6. Diante do exposto, **defer-se parcialmente** o pedido apresentado pela PricewaterhouseCoopers para reconsideração da pontuação anteriormente atribuída ao Gerente de Projeto indicado pela Taticca.

3.3.8. 8º Questionamento: Da pontuação de Consultor Perfil 1

3.3.8.1. Também foi apresentado questionamento pela recorrente sobre a pontuação atribuída ao Consultor Perfil 1:

Na pontuação consultor perfil 1 – TATICCA utilizou o atestado técnico constante na folha 280-281, onde não é possível identificar o nome Andreos Henrique Kuroki, portanto, não pode ser considerado válido para fins de comprovação de pontuação para consultor 1.

3.3.8.2. A TATICCA não apresentou contrarrazões sobre este ponto.

3.3.8.3. Posicionamento da Subcomissão Técnica:

3.3.8.4. O atestado referido pela recorrente foi emitido pela empresa Foz do Rio Claro Energia S.A em favor da Taticca e consta no anverso e verso da folha 280 do processo 00058.068176/2013-26, mas não na folha 281, conforme alegado pela PricewaterhouseCoopers. Em tal atestado, de fato, não consta o nome do consultor Andreos Henrique Kuroki. Entretanto essa comissão não havia considerado o documento para fim da pontuação atribuída ao consultor da empresa.

3.3.8.5. Diante do exposto, **mantem-se a pontuação atribuída a este quesito**, uma vez que não é plausível a alegação da recorrente.

3.3.9. 9º Questionamento: Da pontuação de Consultor Perfil 1

3.3.9.1. Por fim, também foi questionada a pontuação computada a consultora Perfil 1 da seguinte maneira:

Como se não batesse, pretendeu a TATICCA agregar pontos como o atestado técnico apresentado à folha 293, para a profissional Renata Suzuki, porém esta atuou no projeto apenas com relação a temas Socioambientais, não comprovando nesse atestado experiência em auditoria ou consultoria contábil. Acreditamos que por mero equívoco desta Nobre Comissão atribuiu-lhe pontos indevidos, desse modo, postulamos que sejam suprimidos do total de pontos e o Atestado seja desconsiderado.

3.3.9.2. A TATICCA em suas contrarrazões apresentadas a comissão alega o que segue:

A PWC questionou que o atestado emitido pela Santo Antonio Energia não está no contexto do objeto do Edital, por tratar de temas de sustentabilidade e não de Manual de Contabilidade, sendo que o trabalho de sustentabilidade é integralmente alinhado com a obrigação e modelos definidos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, editado pela ANEEL e vigente desde 01/01/2015. A Renati Suzuki foi a coordenadora no projeto da ANEEL de atualização do referido Manual de Contabilidade, em especial no tema de sustentabilidade, bem como, tanto a Renati Suzuki quanto outros integrantes da equipe alocada na licitação da ANAC que estiveram também no projeto do Manual de Contabilidade da ANEEL, também implantaram o Manual de Contabilidade em diversas outorgadas, incluindo o relatório socioambiental/sustentabilidade (totalmente harmonizado com as orientações do GRI)

3.3.9.3. Posicionamento da Subcomissão Técnica:

3.3.9.4. O atestado contestado pela recorrente foi emitido pela Norte Energia S.A e descreve o que se segue como “Objeto dos trabalhos”:

Prestação de serviços de asseguarção limitada de acordo com a NBCT TO 3000 – Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, e emissão de relatórios em temas contábeis regulatórios e societários, ambientais e socioambientais, patrimoniais (ativo imobilizado), em consonância com as práticas contábeis adotadas no Brasil, Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS) e orientações da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL constantes do Manual de Contabilidade do Setor de Elétrico – MCSE, Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico – MCPSE, bem como, relatório sócio ambiental preparado de acordo com base no modelo da Global Reporting Initiative – GRI, na versão G4, incluindo tanto indicadores quantitativos quanto qualitativos, com base na NBC TO 3000 e ISAE 3000.

3.3.9.5. O escopo de trabalho apresentado demonstra tanto atividades requeridas pelo Edital de Concorrência, ou seja, experiência em auditoria e/ou consultoria nas normas internacionais de contabilidade, quanto atividades que não compreendem o objeto da licitação, como a emissão do relatório socioambiental, por exemplo.

3.3.9.6. Um novo olhar sobre o documento contestado não permite a esta Subcomissão Técnica inferir que a consultora Renati Suzuki participou de todas as atividades listadas como objetos de trabalhos. Ao contrário, as evidências demonstram justamente o oposto, pois há menção específica no documento de que ela

seria coordenadora especialista do relatório socioambiental e temas ambientais.

3.3.9.7. Diante do exposto, **defere-se o recurso** apresentado pela PricewaterhouseCoopers para exclusão dos pontos atribuídos à consultora Renati Suzuki relativos ao atestado em tela.

3.4. **Da Habilitação Técnica da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.**

3.4.1. **1ª Questionamento: Da pontuação Empresa**

3.4.1.1. Alega a Recorrente que apresentou e comprovou com Atestado Técnico sua experiência na prestação de serviços em empresa privada concessionária de serviços de telefonia móvel (INFRAESTRUTURA) (fls.25), e, que, simplesmente a r. Comissão deixou de considera-lo, para fins de pontuação.

3.4.1.2. Afirma ainda, a Recorrente quanto a esse ponto, ao inverso do entendimento da r. Comissão, ter sido amplamente comprovada sua experiência, estando de fato diante um projeto de INFRAESTRUTURA, conforme requerido no edital.

3.4.1.3. Considerando a alegação, passamos a análise do recurso.

3.4.1.4. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.4.1.5. Assevere-se, de início, que no edital de licitação no item 10.4.4, a Tabela 1 – “Critérios para pontuação da empresa” considera como Experiência Específica aquela na prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria ou consultoria contábil para Administrador Aeroportuário ou **Concessionária de Infraestrutura** em geral.

3.4.1.6. A recorrente alega que o Atestado Técnico acostado à folha 25, inerente a empresa TIM PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ: 02.558.115/0001-21), apresenta e comprova a experiência na prestação de serviços em empresa privada **concessionária** de serviços de telefonia móvel (**INFRAESTRUTURA**).

3.4.1.7. Inicialmente, registre-se não restar dúvida quanto ao referido atestado versar sobre um projeto de Infraestrutura. Entretanto, para efeitos de análise dos **Critérios para pontuação da empresa**, não cabe apenas ser um projeto de Infraestrutura, teria também que manter relação com uma **CONCESSIONÁRIA**.

3.4.1.8. No que diz respeito a esta derradeira consideração, premente citar fragmento do Formulário de Referência - 2016 - TIM PARTICIPAÇÕES S.A. [1], a saber:

(...)

Em 1997 e 1998, nossos predecessores receberam concessões de SMC e em dezembro de 2002, essas concessões de SMC foram convertidas nas autorizações de PCS, com uma opção de renovar as autorizações por 15 anos adicionais seguintes o vencimento original das datas de autorizações. A TIM Celular adquiriu autorizações de PCS em conjunto com os leilões de banda larga pela Anatel em 2001, e posteriormente adquiriu autorizações adicionais e operações nos termos do PCS também.

(...)

De acordo com a Lei Geral de Telecomunicações e regulamentos emitidos pela Anatel, as licenças para prestar serviços de telecomunicações são concedidas sob o regime público, por meio de uma concessão ou permissão, ou sob regime privado, por meio de uma autorização. Apenas os incumbentes do STFC estão atualmente operando sob o regime público. Todos os outros prestadores de serviços de telecomunicações no Brasil estão atualmente operando sob o regime privado, incluindo todos os prestadores de serviços de PCS.

(...)

Adicionalmente, com relação às concessões descritas no item “9.1.b”, em razão de uma limitação imposta pelo sistema EmpresasNet, salientamos o melhor entendimento do termo “Concessões” por “Termos de Autorização”.

3.4.1.9. Traduz-se, portanto, livre de quaisquer dúvidas, que o Atestado Técnico acostado à folha 25 não foi expedido por Concessionária de Infraestrutura em geral, mas sim por uma autorizatória, orientada por regime privado baseado em autorizações.

3.4.1.10. Assim, **mantem-se** a pontuação atribuída a este quesito.

3.4.2. **2ª Questionamento: Pontuação do coordenador técnico.**

3.4.2.1. Afirma a recorrente que a r. Comissão Especial de Licitação equivocou-se no cotejo dos Atestados técnicos das folhas 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83 e 84 e nos requisitos do edital, posto que, **segundo a Recorrente**, os escopos referidos atestados traduzem, bem como comprovam a execução de serviços de auditoria ou serviços de consultoria de implementação e/ou adaptação de sistemas contábeis, com vistas à adequação às normas contábeis internacionais, e ainda assim **não foram considerados para fins de comprovação de experiência**.

3.4.2.2. Entende a Recorrente que cumpriu o exigido no edital de forma irrefutável, portanto, requer que lhe sejam atribuídos os pontos que foram suprimidos, mesmo tendo atendido na integralidade os termos do edital.

3.4.2.3. Considerando a alegação, passamos à análise do recurso.

3.4.2.4. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.4.2.5. Contrapõe a Recorrente que os atestados técnicos das folhas 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83 e 84 não foram considerados "para fins de **comprovação de experiência**". Tendo em vista a superficialidade da alegação e com vistas a promover um posicionamento mais abrangente e assertivo, quanto ao que pretendia dizer a Recorrente, esta Subcomissão emitirá reanálise das especificações inerentes à pontuação relacionada à **Experiência Profissional (EP)**, e aos **Trabalhos Executados (TE)**.

3.4.2.6. Para efeitos da avaliação da **Experiência Profissional (EP)**, devem ser observadas as especificações do item 10.4.4 do edital constantes na “**Tabela 2 – Critérios para pontuação do Coordenador Técnico**”, a qual dispõe:

- 1) **Experiência Profissional (EP):** Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral.
- 2) 0,1 ponto por ano de prestação de serviços.
- 3) Serão admitidos para fins de pontuação, no **máximo 20 anos**.

3.4.2.7. Consta, ainda, na Tabela 2, observação quanto a consideração dos **critérios temporais** a serem observados para a Experiência Profissional (EP):

*“Serão considerados somente anos de serviços efetivamente prestados, ou seja, intervalos entre os serviços prestados não serão computados. Essa contagem considera a variável tempo, **não sendo aplicável a multiplicidade de trabalhos no mesmo período de análise**. Dessa forma, **não será possível sobrepor os anos de execução do serviço**.” (Grifos nossos)*

3.4.2.8. Após contextualização prefacial, passamos a alegação da Recorrente, na qual é pedido que sejam atribuídos os pontos referentes aos Atestados técnicos das folhas **71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83 e 84**, quanto a **comprovação de experiência**.

3.4.2.9. Adicionado ao fato dos fundamentos apresentados pela Recorrente serem insuficientes para reverter o posicionamento desta r. Comissão quanto à pontuação considerada, devem também ser observados os motivos abaixo relacionados no que diz respeito a **Experiência Profissional (EP)**:

- Referente aos atestados das folhas **71, 74, 75, 78 e 82**, verifica-se não ser plausível a alegação da requerente, uma vez que já fora atribuída ao coordenador técnico da empresa a pontuação referente a tais documentos. Ressalta-se que aos atestados constantes nas folhas 78 e 82 foram atribuídos pontos

parcialmente, pois são relativos a períodos que foram considerados em outros atestados.

- Os atestados das folhas: 72-73, 76-77, 84, foram desconsiderados pelo fato de ser relativo a período considerado em outros atestados e **não ser possível sobrepor os anos de execução do serviço**.
- Já o atestado da folha 83, foi desconsiderado, tendo em vista que o Coordenador indicado, o **Sr. Guilherme Naves Valle, não ser o indicado no atestado**. Tratam-se de pessoas diversas.
- E por fim, o atestado acostado à folha 85 do processo não indicou os anos em que o serviço fora prestado.

3.4.2.10. A tabela abaixo apresenta o resumo dos atestados considerados na composição da pontuação do coordenador técnico:

Empresas	Folhas	Anos																			
		1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Tele Norte Leste Participações S.A.	28/29							0,1	0,1	0,1	0,1	0,0	0,0								
Amazonas Distribuidora de Energia S.A	71													0,1	0,1	0,1	0,1	0,1			
Boa Vista Energia S.A	72/73												0,0	0,0							
Centrais Elétricas Brasileiras S.A.	74	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,0													
Companhia Energética do Maranhão	75											0,1	0,1								
DME - Distribuição S.A.	76/77													0,0	0,0						
Companhia Energética de Pernambuco	78															0,0	0,0	0,1			
Agência Nacional de Energia Elétrica	79/81									0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0						
Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica	82																0,0	0,0	0,1	0,1	
Ferrovias Centro Atlântica	83														0,0	0,0					
Companhia Estadual de Águas e Esgotos	84												0,0	0,0	0,0						
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco	85																				
Total de pontos atribuídos ao coordenador técnico:										2,0											

3.4.2.11. Diante do exposto, **indefere-se o recurso** apresentado pela PricewaterhouseCoopers para aumento da pontuação atribuída ao coordenador técnico pelo **critério de Experiência Profissional (EP)**. Acrescenta-se, ainda, que o coordenador técnico foi avaliado pela nota máxima, conforme os termos do Edital de concorrência, de forma que nenhum outro atestado poderia ser utilizado para acréscimo da pontuação.

3.4.2.12. No que diz respeito aos **critérios relacionados aos Trabalhos Executados (TE)**, uma nova análise dos atestados apresentados à luz das disposições do Edital de Concorrência e em consonância com as premissas apresentadas no item 2 deste relatório "MÉTODO DE REANÁLISE APLICADO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA AS PROPOSTAS TÉCNICAS", permitiu a esta Subcomissão Técnica **deferir parcialmente** o recurso apresentado pela PricewaterhouseCoopers e atribuir pontos aos documentos acostados às folhas **71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 82, 83 e 84**.

3.4.2.13. Com relação ao documento apresentado na **folha 74**, não foi possível acatar o recurso apresentado pela Recorrente, pois o atestado refere-se a serviços de auditoria independente de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil, com emissão de parecer para os anos entre 1997 e 2003. É importante observar que para ser pontuado, o trabalho executado tem que ser relacionado às normas internacionais de contabilidade, conforme previsto na tabela 2 do item 10.4.4 do Edital de Concorrência. Ressalta-se que no período mencionado no atestado, o Brasil ainda não adotava as Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), que só passaram a vigorar definitivamente a partir do ano de 2010 mediante a resolução CFC nº 1.255/2009 e a instrução CVM nº 457, de 13/07/2007.

3.4.2.14. Diante do exposto, **defer-se parcialmente** o recurso apresentado pela PricewaterhouseCoopers para aumento da pontuação atribuída ao coordenador técnico pelo **critério de Trabalhos Executados (TE)**.

3.4.3. **3º Questionamento:** Pontuação Consultor Perfil 1 (José Vital)

3.4.3.1. No que tange a esse ponto, a Recorrente assevera que se desincumbiu de seu ônus, e **comprovou sua experiência** de forma inequívoca através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados às folhas 228, 230, 232, 233, 234, 238, 240, e 242 para o **José Vital** que não foram considerados.

3.4.3.2. Adicionalmente, suscita que os referidos Atestados comprovam a realização de serviço de auditoria e/ou consultoria contábil, como escopo de implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.

3.4.3.3. Logo, tal situação teria penalizado a Recorrente injustamente, vez que comprovou de forma inequívoca **sua experiência**, faz-se necessário atribuir-lhe os pontos corretos, por medida de justiça.

3.4.3.4. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.4.3.5. De início ressalte-se que a contestação da Recorrente gira em torno da Experiência, entretanto, novamente, de forma atécnica, demonstrou inexistência ao utilizar o texto relacionado ao item "Trabalhos Executados (TE)" para subsidiar a contestação da pontuação inerente à Experiência.

3.4.3.6. O item 7.4 do edital deve ser compatibilizado, para efeitos da avaliação da Experiência Profissional (EP) do Consultor Perfil 1, com as especificações do item 10.4.4 do edital constantes na "Tabela 4 – Critérios para pontuação da Equipe Técnica - Consultor Perfil 1", a qual dispõe:

- Experiência Profissional (EP):** Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral.
- 0,1 **ponto por ano** de prestação de serviços.
- Serão admitidos para fins de pontuação, no **máximo 15 anos**.

3.4.3.7. Consta, ainda, na Tabela 4, a mesma observação quanto a consideração dos **critérios temporais** a serem observados para a Experiência Profissional (EP), citados para o Coordenador Técnico.

3.4.3.8. Passando para as especificidades alegadas pela Recorrente, esta afirma que é necessário atribuir os pontos referentes aos Atestados técnicos das folhas **228, 230, 232, 233, 234, 238, 240, e 242** ao José Vital, quanto a comprovação de experiência, já que não foram considerados pela r. Comissão.

3.4.3.9. Entretanto, a Subcomissão se fundou nos motivos abaixo apresentado, para análise da Experiência Profissional (EP), senão vejamos:

- Os atestados acostados às folhas 228 e 230 **já foram considerados** na pontuação da Experiência Profissional (EP). Ressalta-se que ao atestado da folha 230 foi parcialmente considerado dado **que não é possível sobrepor os anos de execução do serviço**.
- Os atestados das folhas: 232-233 e 238, foram desconsiderados por não ser possível sobrepor os anos de execução do serviço.
- Os atestados das folhas: 234, 240 e 242, foram desconsiderados, dado que a empresa tomadora do serviço não se trata de Concessionária de Infraestrutura em geral, ou Administrador Aeroportuário, requisito este que, conforme Edital, deve ser aplicado na consideração da pontuação da Experiência Profissional (EP).

3.4.3.10. A tabela abaixo sumariza a avaliação realizada por esta Subcomissão Técnica acerca dos atestados considerados na composição da pontuação do Consultor Perfil 1 para o quesito Experiência Profissional (EP):

Empresas	Folhas	Anos														
		2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Boa Vista Energia S.A.	228-229								0,1	0,1						
Amazonas Distribuidora de Energia S.A.	230								0,0	0,0	0,1	0,1	0,1	0,0		
Neoenergia S.A.	231											0,0	0,0	0,1		
Companhia de Eletricidade do estado da Bahia	232-233											0,0	0,0			
Bonanza Supermercados LTDA	234-235													0,0		
Hypermarcas S.A.	236-237											0,0				
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.	238-239	0,0	0,0	0,0												
Agência Nacional de Transporte Terrestre	240									0,0						
Agência Nacional de Transporte Terrestre	241-242										0,0	0,0				
Alcoa Alumínio S.A.	244-246	0,1	0,1	0,1	0,1											
Companhia Energética de Pernambuco	247											0,0	0,0	0,0		
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.	248-249									0,0	0,0	0,0	0,0			
Total de pontos atribuídos ao consultor técnico perfil 1:									1,0							

3.4.3.11. Diante do exposto, **indefere-se o recurso** apresentado pela PricewaterhouseCoopers para aumento da pontuação atribuída ao coordenador técnico pelo **critério de Experiência Profissional (EP)**.

3.4.3.12. No que diz respeito aos **critérios relacionados aos Trabalhos Executados (TE)**, uma nova análise dos atestados apresentados à luz das disposições do Edital de Concorrência e em consonância com as premissas apresentadas no item 2 deste relatório "MÉTODO DE REANÁLISE APLICADO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA AS PROPOSTAS TÉCNICAS", permitiu esta Subcomissão Técnica **deferir parcialmente** o recurso apresentado pela PricewaterhouseCoopers e atribuir pontos aos documentos acostados às folhas **228, 230, 232-233, 234, e 242**.

3.4.3.13. Com relação aos documentos apresentados nas folhas **240 e 242**, **não foi possível acatar** o recurso apresentado pela Recorrente, pois nos atestados não consta a indicação da equipe técnica responsável pela execução do trabalho.

3.4.3.14. Diante do exposto, **deferir-se parcialmente** o recurso apresentado pela PricewaterhouseCoopers para aumento da pontuação atribuída ao consultor perfil 1, **José Vital Filho**, com relação ao **critério de Trabalhos Executados (TE)**.

3.4.4. **4º Questionamento: Pontuação Consultor Perfil 2 (Henry Serruya)**

3.4.4.1. Em ato contínuo, a Empresa argumenta que no tocante a **comprovação de experiência dos profissionais** Consultores 2, os atestados técnicos das folhas 258 e 265 para o profissional **Henry Serruya**, foram erroneamente avaliados e desconsiderados; e que bastaria uma leitura e o cotejo com o exigido no edital, que sanaria quaisquer dúvidas sobre os serviços ali elencados.

3.4.4.2. Adicionalmente, manifestou no sentido de que ficaria a r. Comissão respaldada de forma irrefutável no entendimento de que os mesmos atendem em sua integralidade os requisitos do edital, para a comprovação de experiência em serviço de auditoria e/ou consultoria contábil, tendo como escopo a implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.

3.4.4.3. **Posicionamento da Subcomissão Técnica**

3.4.4.4. Mais uma vez a contestação da Recorrente não demonstra clareza quanto ao que se pretende refutar, assim mais uma vez aplicaremos a reavaliação dos atestados citados de forma ampla, tanto no que diz respeito aos regramentos inerentes à "**Experiência Profissional (EP)**", quanto as especificações relacionadas ao item "**Trabalhos Executados (TE)**".

3.4.4.5. No que diz respeito aos atestados técnicos das folhas 258 e 265 para o profissional **Henry Serruya**, como já exaustivamente afirmado, o item 7.4 do edital deve ser compatibilizado, no que diz respeito aos requisitos do cargo, para efeitos da avaliação da **Experiência Profissional (EP)**, com as especificações do item 10.4.4 do edital constantes na "**Tabela 5 – Critérios para pontuação da Equipe Técnica - Consultor Perfil 2**", a qual dispõe:

- 1) Experiência Profissional (EP): Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria em **administrador aeroportuário** ou **concessionária de infraestrutura em geral**.
- 2) 0,1 ponto por ano de prestação de serviços.
- 3) Serão admitidos para fins de pontuação, no **máximo 15 anos**.

3.4.4.6. Após esta delimitação prefacial, passamos à análise da pontuação inerente à Experiência Profissional (EP).

3.4.4.7. A Recorrente afirma ser irrefutável o entendimento que os atestados técnicos das folhas 258 e 265 para o profissional **Henry Serruya**, pois estes atendem em sua integralidade os requisitos do edital, quanto a **comprovação de experiência**. Entretanto, tais atestados foram **desconsiderados** inicialmente, para efeitos da Experiência Profissional (EP), dado que as empresas tomadoras do serviço **não se tratam de Concessionária de Infraestrutura em geral, ou Administrador Aeroportuário**, o atestado da folha 258 refere-se à ANTT e o da folha 265 à Caixa Econômica Federal. Porém o atestado referente à ANTT foi **reconsiderado** e sua pontuação passou a compor a nota para efeitos de **Experiência Profissional (EP)** dado que o serviço objeto do atestado trata-se de consultoria para atualização do Manual de Contabilidade, serviço este que coaduna com objeto deste processo de licitação. Já no que diz respeito ao atestado da folha 265, da Caixa Econômica Federal, é cristalina a leitura de que tal atestado não cumpre os requisitos mínimos para que seja considerado no aspecto em questão seja por que não é Concessionária de Infraestrutura em geral, ou Administrador Aeroportuário ou pela análise do seu teor.

3.4.4.8. Diante do exposto, **deferir-se parcialmente** o recurso apresentado pela PricewaterhouseCoopers para aumento da pontuação atribuída ao consultor perfil 2, **Henry Serruya**, pelo **critério de Experiência Profissional (EP)**.

3.4.4.9. No que tange a análise dos atestados técnicos das folhas 258 e 265 para efeitos de pontuação relacionada ao item "**Trabalhos Executados (TE)**", o edital estabelece a experiência necessária:

"Experiência em prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria contábil, tendo como escopo a implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais."

3.4.4.10. Posto isso, procedeu-se a uma nova análise dos atestados apresentados à luz das disposições do Edital de Concorrência e em consonância com as premissas apresentadas no item 2 deste relatório "MÉTODO DE REANÁLISE APLICADO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA AS PROPOSTAS TÉCNICAS", permitiu a esta Subcomissão Técnica **deferir parcialmente** o recurso apresentado pela PricewaterhouseCoopers e atribuir pontos ao documento acostado à folha 258.

3.4.4.11. Com relação ao atestado técnico da folha 265, não foi possível acatar o recurso apresentado pela Recorrente, pois o atestado não menciona execução de auditoria ou consultoria com base nas normas internacionais de contabilidade (IFRS), pré-requisito exigido pelo Edital de Licitação. Além disso, os serviços descritos foram prestados em exercícios anteriores ao ano de 2010 o que descarta a possibilidade de qualquer dedução por parte desta Subcomissão Técnica, uma vez que as normas internacionais de contabilidade somente passaram a vigorar no Brasil, definitivamente, a partir do ano de 2010 com a publicação da resolução CFC nº 1.255/2009 e da instrução CVM nº 457, de 13/07/2007.

3.4.4.12. Diante do exposto, **defere-se parcialmente** o recurso apresentado pela PricewaterhouseCoopers para aumento da pontuação atribuída ao consultor perfil 2, Henry Serruya, com relação ao **critério de Trabalhos Executados (TE)**.

3.4.5. **5º Questionamento: Pontuação Consultor Perfil 2 (Anderson Paiva)**

3.4.5.1. Afirma a Recorrente ter sido repetida análise equivocada dos Atestados técnicos das folhas **279 e 282** para o profissional **Anderson Paiva**, uma vez que não teriam sido considerados para comprovação de serviço de auditoria e/ou consultoria contábil, mesmo estando cristalino em seu conteúdo o escopo de implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.

3.4.5.2. Tendo sido apenas este o argumento utilizado pela Recorrente para embasar sua contestação, passamos à análise.

3.4.5.3. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.4.5.4. No que diz respeito ao Atestado técnico da **folha 279**, para efeito de computo da **Experiência Profissional (EP)**, destaca-se que a ANTT, empresa tomadora do serviço, não é Concessionária de Infraestrutura em geral, ou Administrador Aeroportuário, porém o atestado referente àquela Agência foi **reconsiderado** no processo de análise da nota inerente à **Experiência Profissional (EP)** dado que o serviço objeto do atestado trata-se de consultoria para atualização do Manual de Contabilidade, serviço este que coaduna com objeto deste processo de licitação, entretanto a sua pontuação não foi considerada por haver sobreposição de tempo com o atestado acostado às folhas 277-278 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. assim não há que prosperar a objeção da Recorrente.

3.4.5.5. Já o atestado técnico da **folha 282**, já havia sido considerado para efeitos da pontuação inerente **Experiência Profissional (EP)** do profissional **Anderson Paiva**, portanto imprópria a contestação.

3.4.5.6. Diante do exposto, **indefere-se** o recurso apresentado pela PricewaterhouseCoopers para aumento da pontuação atribuída ao consultor perfil 2, Anderson Paiva, pelo **critério de Experiência Profissional (EP)**.

3.4.5.7. No que diz respeito aos **critérios relacionados aos Trabalhos Executados (TE)**, uma nova análise dos atestados apresentados à luz das disposições do Edital de Concorrência e em consonância com as premissas apresentadas no item 2 deste relatório "MÉTODO DE REANÁLISE APLICADO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA AS PROPOSTAS TÉCNICAS", permitiu esta Subcomissão Técnica deferir o recurso apresentado pela PricewaterhouseCoopers e atribuir pontos aos documentos acostados às folhas 279 e 282.

3.4.5.8. Diante do exposto, **defere-se** o recurso apresentado pela PricewaterhouseCoopers para aumento da pontuação atribuída ao consultor perfil 2, Anderson Paiva, com relação ao critério de **Trabalhos Executados (TE)**.

3.4.6. **6º Questionamento: Anos de experiência para Guilherme Valle, Adriano Salva, José Vital e Henry Serruya.**

3.4.6.1. Dando continuidade as suas alegações, ressalta a Recorrente que a r. Comissão poderia, também, valer-se do Parágrafo 3º do Artigo 43º da Lei 8.666/93, que:

Art.43 (...) omissis

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3.4.6.2. Nesse sentido, a Recorrente postula a reanálise dos Atestados de Capacidade Técnica para que sejam observados tanto os ditames legais, bem como a majoração dos pontos documentos acostados pela Recorrente, para que seja preconizado tratamento equânime entre todas as licitantes.

3.4.6.3. Requer a Recorrente que sejam reavaliadas as Propostas Técnicas como medida de justiça e observância ao princípio da isonomia, legalidade com o escopo de atender o objetivo precípuo do Estado, a contratação mais vantajosa ao interesse público.

3.4.6.4. Por derradeiro, destacou que a forma de comprovação de experiência está consignada no item 7.4 do edital, contudo não foram considerados todos os anos de experiência dos profissionais da PwC, 03 anos para **Guilherme Valle**, 15 anos para **Adriano Salva**, 5 anos **José Vital**, e 10 anos de **Henry Serruya**.

3.4.6.5. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.4.6.6. Proteste-se de início que quando avaliada a necessidade de diligência esta foi realizada pela Subcomissão.

3.4.6.7. Ademais, por todo exposto reitera-se que o disposto no item 7.4 do edital - para efeitos de análise da Experiência Profissional (EP) - não pode ser dissociado dos requisitos constantes do item 10.4.4 do edital nas tabelas específicas para cada cargo.

3.4.6.8. Assim, para contabilização da pontuação inerente à **Experiência Profissional (EP)** foram avaliadas tanto as declarações expedidas pelo empregador, quanto o teor dos atestados que acompanham a relação de trabalhos realizados, trabalhos estes informados pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

3.4.6.9. Logo, a análise desta Subcomissão tomou por base a declaração da empresa e o teor dos atestados que a acompanham. Assim, se não há aderência com as condições do edital, seja por que não se trata de Concessionária de Infraestrutura em geral ou de Administrador Aeroportuário, ou por que há sobreposição de anos, não existe sustentação para que a pontuação de determinado atestado seja considerada.

3.4.6.10. Entretanto, em razão da diligência apresentada por meio do Despacho DIR-P, nº SEI 0591372, e com base no princípio basilar da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, constante do art. 3º da Lei 8.666/1993, esta Subcomissão Técnica reavaliou todos os documentos apresentados pela recorrente à luz das disposições do Edital de Concorrência e em consonância com as premissas apresentadas no item 2 deste relatório "MÉTODO DE REANÁLISE APLICADO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA AS PROPOSTAS TÉCNICAS" para ambas as empresas participantes da licitação.

3.4.6.11. Salienta-se que foram reavaliados todos os documentos apresentados e não somente aqueles cuja validade foram contestadas pela recorrente para ambas as empresas. Dessa nova análise, foram majoradas as notas atribuídas pelo critério de **Experiência Profissional (EP)** para os profissionais **Guilherme Valle, Adriano Paiva, e Henry Serruya**.

3.4.6.12. Referente ao Consultor Técnico Perfil 1, **José Vital**, a reavaliação dos atestados não identificou possibilidade de alteração da sua pontuação, pois vários documentos não possuem os requisitos mínimos exigidos no Edital de Licitação, conforme observado anteriormente na resposta desta Subcomissão Técnica ao 3º Questionamento apresentado pela recorrente.

3.4.6.13. Deste modo, **defere-se parcialmente** o recurso apresentado pela PricewaterhouseCoopers para aumento da pontuação atribuída pelo critério de Experiência Profissional (EP) aos profissionais **Guilherme Valle, Adriano Paiva e Henry Serruya, mas não ao profissional José Vital**.

4. **NOVO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

4.1. Seguindo a ordem estabelecida no edital, as tabelas a seguir demonstram a pontuação obtida para a proposta técnica pelas empresas participantes, conforme os critérios estabelecidos no Edital de Concorrência nº 01/2016 e as especificações posta nos itens 2 e 3 deste relatório.

4.1.1. Pontuação da empresa - Pricewaterhousecoopers

Experiência específica	Pontuação atribuída				Fls. do processo
Experiência em prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria ou consultoria contábil para Administrador Aeroportuário ou Concessionária de Infraestrutura em geral	0,2	ponto/empresa	20 empresas	4,0	Volume 1: fls. 5; 6; 7/8; 9/10; 11/12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20/21; 22; 24; 26/27; 28/29; Volume 2: fls. 76/77; 78; 83
TOTAL (PEM)				4,00	

4.1.2. Pontuação da empresa – Taticca

Experiência específica	Pontuação atribuída				Fls. do processo
Experiência em prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria ou consultoria contábil para Administrador Aeroportuário ou Concessionária de Infraestrutura em geral	0,2	ponto/empresa	20 empresas	4,0	Volume 1: fls. 13/14; 15/16; 17; 18/19; 20; 21/22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 31/32; 33/34; 35/36; 38 a 40; 41/42; 43; 46.
TOTAL (PEM)				4,00	

4.1.3. Pontuação do coordenador técnico – Pricewaterhousecoopers

CRITÉRIOS – COORDENADOR TÉCNICO Guilherme Naves Valle	Pontuação atribuída				Fls. do processo
Formação Acadêmica (FA)	0,0				
Especialização em Ciências Contábeis					
Mestrado em Ciências Contábeis					
Doutorado em Ciências Contábeis					
Experiência Profissional (EP)	2,0				
Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral.	0,1	ponto por ano de prestação de serviço	20 anos		Volume 1: fls.28/29 Volume 2: fls. 71; 74; 75; 78; 82
Trabalhos Executados (TE)	1,05				
Experiência em prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria, tendo como escopo a implementação/ adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.	0,1	ponto/trabalho	10 trabalhos*		Volume 1: fls. 28 = 6 trabalhos Volume 2: fls. 71 = 4 trabalhos; fls. 72 = 1 trabalho; fls. 75 = 1 trabalho; fls. 76 = 1 trabalho fls. 78 = 1 trabalho; fls. 82 = 4 trabalhos fls. 83 = 1 trabalho; fls. 84 = 1 trabalho
Publicação de livros e artigos técnicos em revistas especializadas, sobre temas relacionados às normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.	0,05	ponto/trabalho	0		
Cursos e treinamentos, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas, sobre temas relacionados às normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.	0,05	ponto/trabalho	1 curso		Volume 2, fls. 79-81
TOTAL (PCT)	3,05				

* Foi atribuída a pontuação máxima ao consultor de acordo com a Tabela 2 do item 10.4.4. do Edital de Concorrência nº 01/2016

4.1.4. Pontuação do coordenador técnico – Taticca

CRITÉRIOS – COORDENADOR TÉCNICO Aderbal Alfonso Hoppe	Pontuação atribuída				Fls. do processo
Formação Acadêmica (FA)	1,2				
Especialização em Ciências Contábeis					
Mestrado em Ciências Contábeis					Volume 2: fls. 71
Doutorado em Ciências Contábeis					
Experiência Profissional (EP)	2,0				
Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral.	0,1	ponto por ano de prestação de serviço	20 anos		Volume 2: fls. 85/86; Volume 3: fls. 102; 104/105; 108/110; 111/112; 113/114.
Trabalhos Executados (TE)	1,6				
Experiência em prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria, tendo como escopo a implementação/ adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.	0,1	ponto/trabalho	10 trabalhos*		Volume 6: fls. 256 = 1 trabalho; fls. 258 = 2 trabalhos fls. 260 = 1 trabalho; fls. 262 = 4 trabalhos fls. 264 = 1 trabalho; fls. 265 = 1 trabalho fls. 266 = 1 trabalho; fls. 267 = 1 trabalho fls. 268 = 1 trabalho; fls. 269 = 1 trabalho fls. 270 = 1 trabalho; fls. 272 = 1 trabalho fls. 274 = 1 trabalho; fls. 276 = 1 trabalho fls. 278 = 1 trabalho; fls. 280 = 1 trabalho fls. 281 = 4 trabalhos; fls. 284 = 1 trabalho fls. 286 = 1 trabalho; fls. 291 = 1 trabalho

				fls. 293 = 1 trabalho; fls. 294 = 1 trabalho fls. 299 = 1 trabalho; fls. 301 = 1 trabalho fls. 304 = 1 trabalho; fls. 303 = 1 trabalho
Publicação de livros e artigos técnicos em revistas especializadas, sobre temas relacionados às normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.	0,05	ponto/trabalho	2 trabalhos	Volume 7: fls. 306 = 1 trabalho Volume 7: fls. 309 = 1 trabalho
Cursos e treinamentos, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas, sobre temas relacionados às normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.	0,05	ponto/trabalho	10 cursos	Volume 7: fls. 317; 318; 319; 321; 322; 324; 328; 332; 333; 334/339
TOTAL (PCT)				4,80
* Foi atribuída a pontuação máxima ao consultor de acordo com a Tabela 2 do item 10.4.4. do Edital de Concorrência nº 01/2016				

4.1.5. Pontuação do Gerente do Projeto – Pricewaterhousecoopers

CRITÉRIOS – GERENTE DO PROJETO Geovani da Silveira Fagunde	Pontuação atribuída			Fls. do processo
Formação Acadêmica (FA)	0,3			
Especialização em Ciências Contábeis	0,3			Volume 2: fls. 88; 89 e 90.
Mestrado em Ciências Contábeis				
Doutorado em Ciências Contábeis				
Experiência Profissional (EP)	0,5			
Experiência em prestação de serviços em atividades de auditoria e/ou consultoria contábil.	0,05	ponto por ano de prestação de serviço	10 anos	Volume 3: fls. 137; 138; 139/141; 143-144; 145/146; 147; 148.
Trabalhos Executados (TE)	0,0			
Experiência como gerente de projetos de auditoria e/ou consultoria de porte igual ou maior em esforço de 3.500 horas e custo de R\$1.200.000,00.	0,09	ponto/trabalho	0	
Possuir certificação Project Management Professional - PMP do Project Management Institute - PMI.	0,1	ponto/trabalho	0	
TOTAL (PGP)	0,80			
* Foi atribuída a pontuação máxima ao consultor de acordo com a Tabela 3 do item 10.4.4. do Edital de Concorrência nº 01/2016				

4.1.6. Pontuação do Gerente do Projeto – Taticca

CRITÉRIOS – GERENTE DO PROJETO Celso Roberto Hinkeldey	Pontuação atribuída			Fls. do processo
Formação Acadêmica (FA)	0,0			
Especialização em Ciências Contábeis				
Mestrado em Ciências Contábeis				
Doutorado em Ciências Contábeis				
Experiência Profissional (EP)	0,5			
Experiência em prestação de serviços em atividades de auditoria e/ou consultoria contábil.	0,05	ponto por ano de prestação de serviço	10 anos	Volume 2: fls. 82/84; 98/99; 104/105; 113/114.
Trabalhos Executados (TE)	0,19			
Experiência como gerente de projetos de auditoria e/ou consultoria de porte igual ou maior em esforço de 3.500 horas e custo de R\$1.200.000,00.	0,09	ponto/trabalho	1 trabalho	Volume 7: fls. 342/344.
Possuir certificação Project Management Professional - PMP do Project Management Institute - PMI.	0,1	ponto/trabalho	1 certificado	Volume 8: fls. 386.
TOTAL (PGP)	0,69			
* Foi atribuída a pontuação máxima ao consultor de acordo com a Tabela 3 do item 10.4.4. do Edital de Concorrência nº 01/2016				

4.1.7. Pontuação Consultor Perfil 1 – Pricewaterhousecoopers

CRITÉRIOS – Consultor Perfil 1 (I) Adriano Gomes da Silva	Pontuação atribuída			Fls. do processo
Formação Acadêmica (FA)	0,2			
Especialização em Ciências Contábeis	0,2			Volume 4: fls. 161.
Mestrado em Ciências Contábeis				
Doutorado em Ciências Contábeis				
Experiência Profissional (EP)	0,1			
Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral.	0,1	ponto por ano de prestação de serviço	1 ano	Volume 4: fls. 175.
Trabalhos Executados (TE)	1,0			

Experiência em prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria contábil, tendo como escopo a implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.	0,1	ponto/trabalho	10 trabalhos*	Volume 4: fls. 171 = 1 trabalho; fls. 174 = 1 trabalho fls. 175 = 1 trabalho; fls. 176 = 1 trabalho fls. 177 = 3 trabalhos; fls. 180 = 4 trabalhos fls. 184 = 2 trabalhos
Publicação de livros e artigos técnicos em revistas especializadas, sobre temas relacionados às normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.	0,05	ponto/trabalho	0	
Cursos e treinamentos, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas, sobre temas relacionados as normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.	0,05	ponto/trabalho	0	
TOTAL (PET1)	1,30			
* Foi atribuída a pontuação máxima ao consultor de acordo com a Tabela 4 do item 10.4.4. do Edital de Concorrência nº 01/2016				

CRITÉRIOS – Consultor Perfil 1 (II) José Vital Pessoa Monteiro Filho	Pontuação atribuída			Fls. do processo
Formação Acadêmica (FA)	0,2			
Especialização em Ciências Contábeis	0,2			Volume 4: fls. 187
Mestrado em Ciências Contábeis				
Doutorado em Ciências Contábeis				
Experiência Profissional (EP)	1,0			
Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral.	0,1	ponto por ano de prestação de serviço	10 anos	Volume 5: fls. 228/229; 230; 231; 244/246.
Trabalhos Executados (TE)	1,0			
Experiência em prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria contábil, tendo como escopo a implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.	0,1	ponto/trabalho	10 trabalhos*	Volume 5: fls. 228 = 1 trabalho; fls. 230 = 4 trabalhos fls. 231 = 3 trabalhos; fls. 232 = 2 trabalhos fls. 234 = 1 trabalho; fls. 236 = 5 trabalhos fls. 241 = 2 trabalhos; fls. 244 = 4 trabalhos fls. 247 = 1 trabalho; fls. 248 = 3 trabalhos
Publicação de livros e artigos técnicos em revistas especializadas, sobre temas relacionados às normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.	0,05	ponto/trabalho	0	
Cursos e treinamentos, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas, sobre temas relacionados as normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.	0,05	ponto/trabalho	0	
TOTAL (PET1)	2,20			
* Foi atribuída a pontuação máxima ao consultor de acordo com a Tabela 4 do item 10.4.4. do Edital de Concorrência nº 01/2016				

4.1.8. Pontuação Consultor Perfil 1 – Taticca

CRITÉRIOS – Consultor Perfil 1 (I) Andreas Henrique Kuroki	Pontuação atribuída			Fls. do processo
Formação Acadêmica (FA)	0,6			
Especialização em Ciências Contábeis				
Mestrado em Ciências Contábeis	0,6			Volume 2: fls. 74.
Doutorado em Ciências Contábeis				
Experiência Profissional (EP)	0,9			
Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral.	0,1	ponto por ano de prestação de serviço	9 anos	Volume 2: fls. 85/86; 113/114.
Trabalhos Executados (TE)	0,4			
Experiência em prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria contábil, tendo como escopo a implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.	0,1	ponto/trabalho	10 trabalhos	Volume 3: fls. 113 = 3 trabalhos Volume 6: fls. 258 = 1 trabalho; fls. 262 = 1 trabalho fls. 281 = 4 trabalhos; fls. 294 = 1 trabalho
Publicação de livros e artigos técnicos em revistas especializadas, sobre temas relacionados às normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.	0,05	ponto/trabalho	0	
Cursos e treinamentos, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas, sobre temas relacionados as normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.	0,05	ponto/trabalho	0	
TOTAL (PET1)	1,90			

CRITÉRIOS – Consultor Perfil 1 (II) Renati Suzuki	Pontuação atribuída			Fls. do processo
--	----------------------------	--	--	-------------------------

Formação Acadêmica (FA)	0,0			
Especialização em Ciências Contábeis				
Mestrado em Ciências Contábeis				
Doutorado em Ciências Contábeis				
Experiência Profissional (EP)	1,0			
Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral.	0,1	ponto por ano de prestação de serviço	10 anos	Volume 2: fls. 85/86; Volume 3: fls. 111/112.
Trabalhos Executados (TE)	1,0			
Experiência em prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria contábil, tendo como escopo a implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.	0,1	ponto/trabalho	10 trabalhos*	Volume 6: fls. 258 = 2 trabalhos; fls. 260 = 1 trabalho fls. 264 = 1 trabalho; fls. 265 = 1 trabalho fls. 266 = 1 trabalho; fls. 267 = 1 trabalho fls. 268 = 1 trabalho; fls. 269 = 1 trabalho fls. 272 = 1 trabalho; fls. 274 = 1 trabalho fls. 276 = 1 trabalho; fls. 278 = 1 trabalho fls. 280 = 1 trabalho; fls. 284 = 1 trabalho fls. 291 = 1 trabalho; fls. 294 = 1 trabalho fls. 297 = 1 trabalho; fls. 299 = 1 trabalho fls. 301 = 1 trabalho
Publicação de livros e artigos técnicos em revistas especializadas, sobre temas relacionados às normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.	0,05	ponto/trabalho	0	
Cursos e treinamentos, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas, sobre temas relacionados as normas contábeis internacionais e Pronunciamentos do CPC.	0,05	ponto/trabalho	1 curso	Volume 7: fls. 319
TOTAL (PET1)	2,05			

* Foi atribuída a pontuação máxima ao consultor de acordo com a Tabela 4 do item 10.4.4. do Edital de Concorrência nº 01/2016

4.1.9. Pontuação Consultor Perfil 2 - Pricewaterhousecoopers

CRITÉRIOS – Consultor Perfil 2 (I) José Henry Angelim Serruya	Pontuação atribuída			Fls. do processo
Formação Acadêmica (FA)	0,0			
Especialização em Ciências Contábeis				
Mestrado em Ciências Contábeis				
Doutorado em Ciências Contábeis				
Experiência Profissional (EP)	0,4			
Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral.	0,1	ponto por ano de prestação de serviço	4 anos	Volume 6: fls. 258/259; 261; 262.
Trabalhos Executados (TE)	0,6			
Experiência em prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria contábil, tendo como escopo a implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.	0,1	ponto/trabalho	6 trabalhos	Volume 6: fls. 258 = 2 trabalhos; fls. 261 = 1 trabalho fls. 262 = 1 trabalho; fls. 268 = 2 trabalhos
TOTAL (PET2)	1,00			

CRITÉRIOS – Consultor Perfil 2 (II) Anderson Florentino de Paiva	Pontuação atribuída			Fls. do processo
Formação Acadêmica (FA)	0,0			
Especialização em Ciências Contábeis				
Mestrado em Ciências Contábeis				
Doutorado em Ciências Contábeis				
Experiência Profissional (EP)	0,6			
Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral.	0,1	ponto por ano de prestação de serviço	6 anos	Volume 6: fls. 277/278; 282.
Trabalhos Executados (TE)	1,1			
Experiência em prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria contábil, tendo como escopo a implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.	0,1	ponto/trabalho	11 trabalhos	Volume 6: fls. 277 = 3 trabalhos Volume 6: fls. 279 = 2 trabalhos Volume 6: fls. 282 = 4 trabalhos Volume 6: fls. 283 = 2 trabalhos
TOTAL (PET2)	1,70			

4.1.10. Pontuação Consultor Perfil 2 – Taticca

CRITÉRIOS – Consultor Perfil 2 (I) Adriano de Alcântara	Pontuação atribuída			Fls. do processo
--	----------------------------	--	--	-------------------------

Formação Acadêmica (FA)	0,0			
Especialização em Ciências Contábeis				
Mestrado em Ciências Contábeis				
Doutorado em Ciências Contábeis				
Experiência Profissional (EP)	1,4			
Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral.	0,1	ponto por ano de prestação de serviço	14 anos	Volume 2: fls. 85/86; Volume 3: fls. 104/105; 113/114;
Trabalhos Executados (TE)	1,5			
Experiência em prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria contábil, tendo como escopo a implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.	0,1	ponto/trabalho	15 trabalhos	Volume 3: fls. 113 = 3 trabalhos; fls. 119 = 3 trabalhos Volume 6: fls. 260 = 1 trabalho; fls. 264 = 1 trabalho fls. 265 = 1 trabalho; fls. 266 = 1 trabalho fls. 267 = 1 trabalho; fls. 268 = 1 trabalho fls. 269 = 1 trabalho; fls. 294 = 1 trabalho fls. 304 = 1 trabalho
TOTAL (PET2)	2,90			

CRITÉRIOS – Consultor Perfil 2 (II) Valéria Oliveira dos Santos	Pontuação atribuída			Fls. do processo
Formação Acadêmica (FA)	0,0			
Especialização em Ciências Contábeis				
Mestrado em Ciências Contábeis				
Doutorado em Ciências Contábeis				
Experiência Profissional (EP)	0,9			
Experiência em prestação de serviços em atividades de contabilização, auditoria e/ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral.	0,1	ponto por ano de prestação de serviço	9 anos	Volume 2: fls. 85/86 Volume 3: fls. 113/114
Trabalhos Executados (TE)	1,5			
Experiência em prestação de serviços de auditoria e/ou consultoria contábil, tendo como escopo a implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.	0,1	ponto/trabalho	15 trabalhos*	Volume 3, fls. 113 = 3 trabalhos Volume 6: fls. 260 = 1 trabalho; fls. 264 = 1 trabalho fls. 265 = 1 trabalho; fls. 266 = 1 trabalho fls. 267 = 1 trabalho; fls. 268 = 1 trabalho fls. 269 = 1 trabalho; fls. 272 = 1 trabalho fls. 274 = 1 trabalho; fls. 276 = 1 trabalho fls. 278 = 1 trabalho; fls. 280 = 1 trabalho fls. 281 = 4 trabalhos; fls. 284 = 1 trabalho fls. 291 = 1 trabalho; fls. 293 = 1 trabalho fls. 294 = 1 trabalho; fls. 297 = 1 trabalho fls. 299 = 1 trabalho; fls. 301 = 1 trabalho fls. 304 = 1 trabalho
TOTAL (PET2)	2,40			

* Foi atribuída a pontuação máxima ao consultor de acordo com a Tabela 5 do item 10.4.4. do Edital de Concorrência nº 01/2016

5. **PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

5.1. Deste modo, tendo em vista os argumentos apresentados neste relatório, esta Subcomissão Técnica estabelece como nova pontuação para as propostas técnicas: (Ptec) de **5,48** à PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes e (Ptec) de **7,06** à Taticca Auditores Independentes S.S, conforme demonstrado abaixo:

5.1.1. Pricewaterhousecoopers:

$$P_{tec} = (P_{EM} + P_{CT} + P_{GP} + P_{ET}) / 2$$

$$P_{tec} = (4,00 + 3,05 + 0,80 + 3,10) / 2 = **5,48**$$

5.1.2. Taticca:

$$P_{tec} = (P_{EM} + P_{CT} + P_{GP} + P_{ET}) / 2$$

$$P_{tec} = (4,00 + 4,80 + 0,69 + 4,62) / 2 = **7,06**$$

5.2. Por fim, a análise dos autos dá conta de que a matéria foi devidamente ponderada e, desta forma, restitua-se o processo à d. Diretoria com sugestão de reabertura de prazo para recurso dos licitantes em face da reanálise proferida por esta Subcomissão Técnica.

[1] http://ri.tim.com.br/Download/FR2016_V-4?=&yg3VcLfBBS/UwyCri4BHDg==

Brasília, 02 de maio de 2017

Aline Braga Martins da Costa

Especialista em Regulação de Aviação Civil

Bruno Lima e Silva Falcão

Gerente de Informações e Contabilidade

Marcos Rogério dos Santos

Especialista em Regulação de Aviação Civil

Patrícia Adriana Dias de Oliveira Viegas

Analista Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **ALINE BRAGA MARTINS DA COSTA, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/05/2017, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/05/2017, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO LIMA E SILVA FALCAO, Gerente**, em 02/05/2017, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0605837** e o código CRC **B12201CE**.
